

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto no Relatório precedente, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal de Icó/CE, em face da execução apenas parcial do objeto do Convênio PGE nº 39/2004 celebrado com a referida municipalidade, no valor de R\$ 766.162,13, que previa a realização de obras de pavimentação e drenagem no bairro Alto da Cooperativa.

2. Conforme consta dos autos, verifica-se que o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes apresentou a prestação de contas do ajuste ao Dnocs em 18/12/2006.

3. No entanto, por meio da inspeção **in loco** efetuada em 14/3/2008, o ente concedente evidenciou a existência de irregularidades, as quais podem ser assim apresentadas:

3.1. não apresentação da seguinte documentação: portaria ou ordem de serviço designando técnico gabaritado para a fiscalização e acompanhamento da obra; ART de construção; laudo técnico fornecido pelo engenheiro da contratada acerca da realização do empreendimento e declaração do responsável de que a obra foi executada de acordo com as especificações do projeto, obedecendo às normas da ABNT;

3.2. inexecução dos serviços de drenagem das ruas pavimentadas;

3.3. pavimentação da rua central com pedra tosca; e

3.4. execução dos serviços de pavimentação perfazendo área de apenas 9.251,03m², quando o projeto apresentado previa a pavimentação de 18.574,64m².

4. Assim sendo, tendo por base as informações relativas aos serviços não executados, vê-se que o dano ao erário foi quantificado em R\$ 410.183,37, equivalente ao não atendimento de 54% das metas previstas no plano de trabalho.

5. Convém destacar, a esse respeito, que, muito embora o ajuste tenha expirado em 2/7/2005, os valores federais repassados foram integralmente utilizados até 23/12/2004, conforme atestam os extratos bancários às fls. 111/115, da Peça nº 1, isto é, durante o mandato exercido pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (gestão: 2001/2004).

6. Nesse caso, diante da execução apenas parcial do objeto, a Secex/CE promoveu a citação solidária do ex-prefeito com a empresa Conter Construções e Serviços Ltda., além de diligências junto à Prefeitura Municipal de Icó/CE, ao CREA/CE e à Secretaria de Finanças de Fortaleza (Peças nºs 7 a 10 e 37).

7. A empresa Conter Construções e Serviços Ltda., citada inclusive via edital, deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, o que importa na condição de revel da contratada perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

8. Já o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, a despeito de ter acostado defesa à Peça nº 16, não logrou êxito em afastar a falha consistente na execução apenas parcial do objeto ajustado, destacando-se que, além de o valor não aplicado na execução do convênio não ser de pequena monta, não caberia imputar responsabilidade ao prefeito sucessor, já que todo o período de aplicação dos recursos federais escoou durante a gestão do Sr. Francisco.

9. Salienta-se, no entanto, que, consoante informado pelo atual prefeito do município de Icó/CE, as obras realizadas estariam trazendo benefícios à população.

10. Como se sabe, em casos de execução apenas parcial do objeto sem resultar em benefícios para a comunidade, os responsáveis em regra podem ser condenados por este Tribunal ao pagamento de todos os serviços previstos e não executados, principalmente quando o objeto parcialmente executado pode resultar em benefícios à comunidade (v.g. Acórdãos 3.045/2011 e 49/2008, da 2ª Câmara, e Acórdão 431/2008, da 1ª Câmara).

11. De outra sorte, como, no presente caso concreto, a parcela da obra executada apresenta certa destinação útil à sociedade, a execução apenas parcial do objeto conveniado não merece ser incluída no valor do débito a ser imputado aos responsáveis, já que comprovada a possibilidade de

aproveitamento das parcelas concluídas (v.g. Acórdão 1.521/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 1.927/2007-TCU-2ª Câmara).

12. Vê-se, portanto, que o ex-prefeito deve ser responsabilizado pela devolução dos valores não empregados para a consecução do ajuste, em solidariedade com a contratada, a qual recebeu por serviços que não foram executados, vez que emitiu notas fiscais no montante de R\$ 702.497,84 (Peça nº 1, fls. 117/123) e executou apenas 46% do objeto.

13. Por tudo isso, acolho como razões de decidir a proposta da unidade técnica, que foi endossada pelo **Parquet** especial, propugnando por que as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes sejam julgadas irregulares com imputação de débito em solidariedade com a Conter Construções e Serviços Ltda., pela quantia original de R\$ 410.183,37, e com aplicação da multa legal.

14. De mais a mais, impõe-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

Pelo exposto, proponho que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de abril de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator